



CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PROPOSIÇÃO APROVADA EM  
REDAÇÃO FINAL NA SESSÃO DO  
09/12/2022

Luis Carlos Dudé  
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –  
CLJRF AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº  
36/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE  
VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO  
MUNICIPAL NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO  
DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

## RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária do Executivo Nº 36/2022, que Institui a Política de valorização do Servidor Público municipal no âmbito da Administração Pública do Município de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência dos Art.46, II, *in verbis*:

**“Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

(...)  
II – Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;  
(...).”

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I e III do mesmo diploma legal, senão vejamos:

**“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:**

- I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:  
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;
- III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;  
(...)”

## VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao executivo, insculpidos no artigo Art.46, III e Art. 74, incisos I e III da Lei Orgânica, senão vejamos:

**“Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**



(...)

III – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;  
(...).”

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I, alínea a, e inciso III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

**“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:**  
(...)

- I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:  
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;  
III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Fora apresentada por esta Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF emenda modificativa, sendo esta possível no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Conforme supramencionada, a emenda que altera o presente PL, faz as adequações necessárias à intelecção do Art. 1º, com a supressão do Parágrafo Único, conforme elencado a seguir.

**AS EMENDAS SUPRACITADAS, ALTERAM O SEGUINTE  
TEXTO:**

Art. 1º Fica instituída a Política de Valorização do Servidor Público Municipal, no âmbito da administração municipal de Vitória da Conquista.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a regulamentar, por meio de Decreto próprio, a política prevista no caput deste artigo, bem como determinar os órgãos públicos que poderão integrar a gestão, análise, determinação de atividades e planos de ações necessários para o cumprimento desta Lei. (Supressão)

**OS TEXTOS SUPRA, RECEBERÁ A SEGUINTE REDAÇÃOES:**

“Art. 1º Fica instituída a Política de Valorização do Servidor Público Municipal, no âmbito da administração municipal de Vitória da Conquista.”



**Obs: Foi suprimido o Parágrafo Único.**

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 46, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa aplicada, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 36/2022, não merece qualquer reparo.

**PARECER**

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, nos da CLJRF, somos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 36/2022, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 01 de dezembro de 2022.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF**

Delegado Marcus Vinicius  
Presidente - CLJRF

Valdemir Oliveira Dias  
Membro - CLJRF

Gislane Dutra Aguiar  
Secretária

Francisco Estrela Dantas Filho  
Membro - CLJRF

Dr Alberto Barreto  
Procurador Jurídico das Comissões